



SENADO FEDERAL
Senador Carlos Portinho

EMENDA N° – CCJ
(à PEC nº 23, de 2021)

Dê-se a seguinte redação aos §§ 1º a 3º do art. 107-A do ADCT, com a redação dada pelo art. 2º da PEC nº 23, de 2021:

“Art. 107-A.

§ 1º O limite para **o pagamento** de precatórios corresponderá, em cada exercício, ao limite previsto no *caput* deste artigo, reduzido da projeção para a despesa com o pagamento de requisições de pequeno valor para o mesmo exercício, que terão prioridade no pagamento.

§ 2º Os precatórios que não forem **pagos** em razão do previsto neste artigo terão prioridade para expedição em exercícios seguintes, observada a ordem estabelecida no art. 100 da Constituição Federal.

§ 3º É facultado ao credor de precatório que não tenha sido **pago** em razão do disposto neste artigo, bem como àqueles credores de precatórios já expedidos e não incluídos na proposta orçamentária de 2022, além das hipóteses previstas no § 11 do art. 100 da Constituição Federal e sem prejuízo dos procedimentos previstos nos §§ 9º e 21 do referido artigo, optar pelo recebimento, mediante acordos diretos perante Juízos Auxiliares de Conciliação de Pagamento de Condenações Judiciais contra a Fazenda Pública Federal, em parcela única, até o final do exercício seguinte, com renúncia de 40% (quarenta por cento) do valor desse crédito.

”

JUSTIFICAÇÃO

O *caput* do novo art. 107-A do ADCT estabelece que, na vigência do Novo Regime Fiscal (teto de gastos), instituído pela EC nº 95, de 2016, fica estabelecido para cada exercício limite para alocação na proposta orçamentária das despesas com pagamentos de precatórios equivalente ao valor da despesa paga no exercício de 2016, corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA.

SF/21882.87954-55



SENADO FEDERAL
Senador Carlos Portinho

Trata-se, portanto, de regra para limitar os pagamentos em questão. No entanto, os §§ 1º a 3º buscam limitar a própria expedição de novos precatórios, violando o objetivo contido no *caput*, além de invadir a autonomia do Judiciário, que é quem decide, mediante a atividade jurisdicional que lhe é típica, pela expedição ou não de novos precatórios.

A presente emenda corrige essa inconsistência, relacionando os limites ao pagamento dos precatórios expedidos. Pelo exposto, denota-se a imprescindibilidade das adequações acima apontadas visando atingir o objeto da proposta de Emenda Constitucional em análise.

Sala das Comissões,

Senador CARLOS PORTINHO

SF/21882.87954-55